



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.766 - PB (2011/0193033-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **JOSÉ JÚLIO DOS REIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, § 1º, DO CP. PECULATO-FURTO. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO A *QUO* QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO À PRESENÇA DO DOLO DE TER PARA SI O BEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE TAL CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial destina-se à verificação da conformidade do aresto da Corte recorrida com o direito federal, não servindo à correção de eventual injustiça derivada da má apreciação de fatos e provas.

2. A revisão da conclusão perfilhada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova suficiente no que tange à presença do elemento subjetivo do tipo na espécie exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, inviável na via especial. Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.766 - PB (2011/0193033-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em face de decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso especial ministerial por aplicação do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, mantendo a absolvição do agravado quanto à acusação relativa à prática do crime de peculato (fls. 599 a 601).

Alega o agravante não ser hipótese de reexame de fatos e provas, mas de valoração jurídica dos fatos da causa, tratando-se, pois, de matéria de direito.

Destaca, nesse sentido, ser incontroverso nos autos que o acusado, se valendo-se do seu cargo de Gerente-Geral de agência da Caixa Econômica Federal, subtraiu valores de contas inativas e/ou bloqueadas, mantendo-os em seu poder, de modo que consumado o denominado peculato-furto.

Requer, pois, a reconsideração da decisão ou a submissão da questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.766 - PB (2011/0193033-1)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Consta dos autos que ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO foi denunciado porque, a teor da exordial acusatória, *litteris*:

[...] o denunciado subtraiu, em proveito próprio, valores monetários creditados em Conta Poupança de terceira pessoa (in casu, do Paraiban), valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário da Agência Bancária da CEF.

Em meados do primeiro semestre do corrente ano, a Caixa Econômica Federal abriu um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade a fim de apurar a autoria de transferência de valores, em 11/04/2005, da conta poupança simplificada nº 0922.013.41000-9 (Poupança Paraiban). Os valores consubstanciavam a importância de R\$ 15.000,00 e R\$ 14.810,39. (fls. 1)

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença que absolveu o ora agravado, ao entendimento de que não haveria nos autos prova segura no tocante à efetiva apropriação ou mesmo intenção de apropriação pelo acusado ou por terceiro de quaisquer valores ou bens sob a guarda da instituição financeira referida.

A sentença absolutória restou mantida pelo Tribunal Regional recorrido quando do julgamento do recurso de apelação ministerial.

Daí o presente reclamo especial, em que o *Parquet* sustenta ofensa ao art. 312, § 1º, do Código Penal, afirmando a presença de dolo na conduta do agente e postulando a sua condenação pelo crime de peculato-furto, nos termos da inicial.

Em *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao inconformismo, em virtude do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Não merece reparos a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a subsunção típica da conduta ao delito em tela exige a presença do elemento subjetivo consistente na vontade definitiva de tomar para si ou para outrem o bem pertencente à Administração, invertendo o título da posse. A esse respeito, vale transcrever, da lição de Cezar Roberto Bitencourt, *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratado de Direito Penal, Parte Especial, vol. 5; 6ª Edição, editora Saraiva, 2012):

Elemento subjetivo do crime de peculato é o dolo, constituído pela vontade de transformar a posse em domínio, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita, ou seja, é a vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa móvel pertencente ao Estado, de que tem a posse em nome do próprio Estado. Em outros termos, é a vontade definitiva de não restituir a coisa (dinheiro, valor ou qualquer outra coisa móvel) pertencente ao Poder Público ou desviá-la de sua finalidade. [...]

O dolo é, na espécie, a vontade de assenhorear-se de bem móvel (animus rem sibi habendi), com consciência de que pertence ao Estado, invertendo o título da posse. Em outros termos, o agente deve ter vontade e consciência de apropriar-se de coisa móvel do Estado, isto é, de tomar para si coisa que não lhe pertence. No crime de peculato, a exemplo do que ocorre na apropriação indébita, há uma inversão no título da posse, já que o agente passa a agir como se dono fosse da coisa pertencente ao Estado de que tem a posse legítima.

Examinando a matéria, o Tribunal a quo registrou, ao manter a solução absolutória adotada em primeira instância, *in verbis*:

A proficiente análise da prova feita pelo magistrado de primeiro grau formou-me o convencimento de que escoreito o decreto absolutório. [...]

De início, registro que a conduta do recorrido Robson Bernardo de Araújo constitui, sem dúvida, um grave ilícito administrativo. Resta saber, todavia, se as provas carreada aos autos conferem a necessária certeza ao embasamento de um decreto penal condenatório, por incursão na figura típica do artigo 312, § 1º, do Código Penal. Penso que não. [...]

O peculato-furto, como se sabe, pressupõe a presença do elemento volitivo de assenhorear-se dos valores subtraídos, de transformar a coisa alheia em própria.

Nesse ponto, penso não ter restado suficientemente caracterizada nos autos a intenção do recorrido de transferir definitivamente a posse do dinheiro subtraído.

Veja-se que a douta Procuradoria Regional da República, ao defender a presença do dolo, faz uso de conjecturas, dizendo 'ser mais plausível crer' que o apelado esperava a não detecção das operações irregulares para ficar com o dinheiro para Si.

Ocorre que em direito penal, presume-se a inocência, não a culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, anote-se que não há nos autos notícia de que tenha o apelado disposto do dinheiro como seu, nem tampouco indicativos além de toda dúvida razoável de que assim tencionava agir.

Com a descoberta da movimentação financeira irregular, poderia ter calado e aguardado as conclusões da administração acerca da responsabilidade pelo episódio, para só então, se identificada a sua autoria, recompor o dano, garantindo dessa forma o benefício do artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior). Nesse ponto, rememore-se que o recorrido havia realizado os procedimentos em terminal aberto por outro empregado da CEF, sem que se fizesse necessário o uso de sua senha pessoal, o que em muito dificultaria a sua responsabilização. Preferiu, no entanto, assumir a autoria das movimentações irregulares, o que lhe valeu o emprego.

Em assim sendo, por entender frágil a prova colacionada aos autos e, ainda, que tal fragilidade leva a um juízo de incerteza quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, outra medida não se impõe que não a aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo, negando-se provimento ao apelo do Ministério Público Federal. (fls. 538 a 545)

Assim, conforme se observa, a Corte recorrida, após exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu não haver prova suficiente no que tange à presença do elemento subjetivo do tipo na hipótese, de modo que a conduta seria atípica. Assentou-se que as transferências bancárias teriam sido realizadas no intuito de eximir-se da responsabilidade em razão de ter autorizado o pagamento de cheque de cliente da agência sem provisão de fundos, suprimindo, temporariamente, o saldo devedor da conta da qual originou a aludida ordem de pagamento.

Afirmada, portanto, com amparo nas provas produzidas, a ausência de dolo por parte do acusado, é certo que a revisão de tal conclusão exigiria o reexame dos elementos fáticos dos autos, providência inadequada na via especial, consoante se extrai do verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento de matéria fático probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n.

7 da Súmula desta Corte.

- As questões relativas a ausência de dolo e ao erro de tipo, trazidas nas razões do recurso especial, são matérias que exigem instrução probatória a ser realizada no bojo da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 271.692/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 19/4/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 299 DO CP. TIPICIDADE E DOLO. AFRONTA AO ART. 397, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade, assim como o dolo da conduta perpetrada. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 97.660/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 24/4/2013)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0193033-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.269.766 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 124000000850200533 200582000140814

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.